



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01
C

Ofício nº 378

Lapa, 01 de Outubro de 2001

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 47/01, que autoriza o Poder Executivo a Instituir o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa, e dá outras providências.

Outrossim, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei acima referido, seja apreciado em regime de urgência.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 983/01

DATA 02 / 10 / 01

16:48 A


Paulo César Fietes Furiati
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
SERGIO AUGUSTO LEONI
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02
C

PROJETO DE LEI Nº 47, de 01 de Outubro de 2001

Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto Lei:

Art. 1º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão na forma de lei específica, exclusivamente dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e a seus respectivos dependentes.

Parágrafo único – É vedado o pagamento dos benefícios deste Regime, mediante convênios ou consórcios entre Estado e Município e entre Municípios.

Art. 2º - O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos servidores Públicos do Município da Lapa será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, **inclusive de suas autarquias e fundações** e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

7



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 47/01

...02

Parágrafo único – As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e do pensionista somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas de avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrado ao fundo, como previstas no artigo 6º, inciso VII da Lei 9717, de 27.11.1998.

Art. 3º - A contribuição mensal dos segurados, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.

§ 1º - A alíquota fixada no caput deste artigo é transitória, vez que foi fixada através de cálculo prévio;

§ 2º - O valor da alíquota de que trata este artigo deverá ser fixada, com base em estudos e elaboração do cálculo atuarial, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir do primeiro dia útil do mês seguinte aos (90) noventa dias posteriores à publicação desta Lei.

Art. 4º - A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta lei, dar-se-á nas mesmas bases das contribuições dos segurados, conforme dispositivo no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04
C

Projeto de Lei nº 47/01

...03

Art. 6º - É garantido o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão de Regime e participação de representantes dos servidores públicos ativos e inativos nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 7º - O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

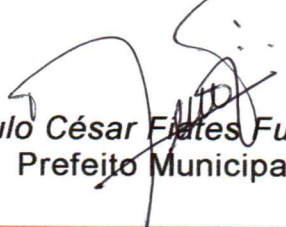
Parágrafo único – Eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 8º - A sobrecarga para custeio administrativo de Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município da **Lapa será em percentagem a ser definida** sobre as contribuições do Município e dos Servidores, no prazo de 90 dias a contar de sua constituição.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, 01 de outubro de 2001


Paulo César Feres Furiati
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05
E

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 47, DE 01.10.01

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

A portaria nº 2.346 de 10 de julho de 2001, do Ministério de Previdência e Assistência Social – Secretaria de Previdência Social, dispõe sobre a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Dentre as exigências contidas na referida Portaria, a fim da concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária, destaca-se a prevista no artigo 6º, que prevê, *in verbis*:

Art. 6º - A partir de 1º de novembro de 2001, para efeito de emissão do CRP, serão observados os critérios e cumpridas as exigências pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios abaixo indicados:

I – caráter contributivo previsto no caput do art. 40 da Constituição Federal;

II – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes;

III – utilização de recursos vinculados a regime próprio de previdência social apenas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas;

IV – vedação de pagamento de benefícios mediante convênios, consórcios ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

V – garantia de pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime próprio de previdência social;

VI – vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho;

VII – existência de conta do regime próprio de previdência social distinta da conta do Tesouro;

VIII – encaminhamento à SPS, por meio eletrônico, dos seguintes documentos:

- a) demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e da despesa previdenciárias do período e acumuladas do exercício em curso, previsto no art. 14 da Portaria nº 4992, de 1999, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre;*
- b) comparativo da despesa total com pessoal, distinguindo o montante gasto com inativos e pensionistas em relação à receita corrente líquida, contido no Relatório de Gestão Fiscal, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre; e*

IX – encaminhamento à SPS de toda legislação referente ao regime próprio de previdência social.

7



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 47/01

...02

§ 1º Para fins de aplicação desta Portaria, entende-se como observância do caráter contributivo a previsão expressa, em texto legal, das alíquotas de contribuições dos entes federativos e dos segurados e o repasse integral das respectivas contribuições ao órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social.

§ 2º Caso a alíquota de contribuição dos entes federativos não esteja expressa, é admissível a previsão do repasse, em Lei Orçamentária Anual, do valor correspondente à importância que permita estabelecer o equilíbrio financeiro do regime próprio de previdência social.

§ 3º Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes podem optar por encaminhar, em até 30 dias após o encerramento de cada semestre, o demonstrativo mencionado na alínea "a" do inciso VIII."

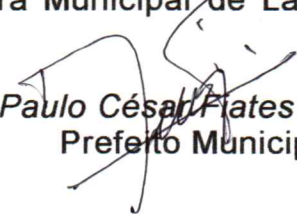
Desta forma, em cumprimento ao contido na Portaria nº 2.346, de 10.07.01, estamos encaminhando à esta Colenda Casa, o projeto de Lei nº 47, que trata sobre a criação do Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa, e dá outras providências.

Ressalta-se que para emissão do cartão – CRP, o Ministério exige que vários documentos sejam apresentados, inclusive as normas que estabelecem o regime de previdência social dos servidores onde determinam os índices aplicáveis e regras gerais para a organização e funcionamento do regime. O objetivo é assegurar os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Estas normas, conforme o art. 6º, § 1º, devem ser previstas expressamente em texto legal, onde as alíquotas de contribuições estarão previstas.

Existirá nova possibilidade de adquirir o CRP, entretanto as exigências são maiores, devendo o ente municipal ficar impossibilitado de assumir compromissos de empréstimos e financiamentos junto ao Governo Federal e Estadual, transferências e assinatura de convênios. Atendendo assim, as previsões da Lei nº 9717/98 e Portaria nº 4992/99.

Confiando no alto espírito público que norteia as ações dessa Egrégia Casa de Leis, espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 01 de Outubro de 2001


Paulo César Fariati
Prefeito Municipal



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 07
C

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 47 /2001

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Autoriza o Poder Executivo a instituir o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa e dá outras providências.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 02/10/2001.

Encaminho o projeto à Comissão de:

- ☒ **Legislação, Justiça e Redação, em 02/10/2001.**
- ☐ Economia, Finanças e Fiscalização, em X/X/X.
- ☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em X/X/X.
- ☐ Urbanismo e Obras Públicas, em X/X/X.
- ☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X/X/X.

SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 02/10/2001.

VALÉRIO SCHMIDT
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a
matéria em epígrafe o Vereador

Oswald Camargo

Lapa, 02/10/01

PRESIDENTE



ANTE-PROJETO DE LEI Nº 47 /2001

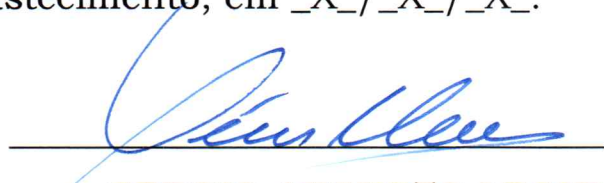
Autor: Executivo Municipal

Sumula: Autoriza o Poder Executivo a instituir o
Plano de Custeio do Regime de Previdência
Social dos Servidores Públicos do Municí-
pio da Lapa e dá outras providências.

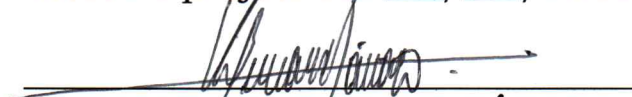
Projeto apresentado em Expediente do Dia 02 / 10 / 2001.

Encaminho o projeto à Comissão de:

- ☐ Legislação, Justiça e Redação, em X / X / X.
- ☒ **Economia, Finanças e Fiscalização, em 02 / 10 / 2001.**
- ☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em X / X / X.
- ☐ Urbanismo e Obras Públicas, em X / X / X.
- ☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X / X / X.

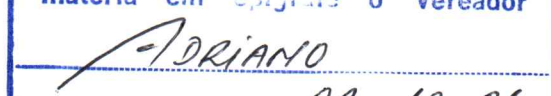
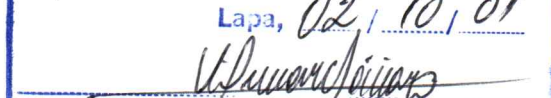

SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 02/10 / 2001.


VILMAR CZARNESKI FÁVARO
Presidente da Comissão de
Economia, Finanças e Fiscalização

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a
matéria em epígrafe o Vereador


Adriano
Lapa, 02 / 10 / 01

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 73/2001

PROJETO DE LEI Nº 47/2001

Súmula: institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa, e dá outras providências.

Pretende o Poder Executivo através da apresentação do Projeto de Lei em referência, regularizar uma situação que de há muito preocupa os servidores municipais, bem como de seus dependentes.

Hoje eles estão, praticamente, desamparados naquilo que diz respeito as suas aposentadorias e às pensões de seus dependentes, seja por óbito ou por invalidez permanente.

Cumprе ressaltar que a proposição apresentada **apenas institui** o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social neste município, atendendo o preconizado na Portaria nº 2.346, de 10 de julho de 2001, do Ministério da Previdência Social, mais precisamente em seu artigo 6º e seus incisos.

A pretensão do Executivo traça apenas linhas gerais de sua instituição, trazendo, inclusive, normas de caráter meramente transitórios, como a que vemos em seu artigo 3º, onde se estabelece uma contribuição inicial de 11%, incidente sobre a base de cálculo das contribuições, alíquota essa que deverá ser revista no prazo máximo de doze meses, contados a partir do primeiro dia útil do mês seguinte aos noventa dias posteriores à publicação da lei (§ 2º, art. 3º).

Conforme contato com a Assessora Jurídica da Prefeitura Municipal, Dra. Samira, visando esclarecer algumas dúvidas sobre os procedimentos que serão adotados, posteriormente, quando de sua

regulamentação, obtivemos a informação que serão obedecidas as normas gerais da previdência social.

Dentre essas normas, destacamos o artigo 40 de nossa Carta Magna e seus dezesseis parágrafos (Seção II – Dos Servidores Públicos), alertando para as demais alterações introduzidas no sistema previdenciário pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No texto em análise, em seu artigo 4º, em sua parte final, consta o termo “**dispositivo**”, onde cremos que o mais adequado seria o vocábulo “**disposto**”, o que deveria ser objeto de uma emenda modificativa.

Quanto à **obrigatoriedade** de os servidores públicos aderirem ao Plano, a mesma encontra amparo legal. Citamos, como exemplo o disposto no artigo 34, da Lei Estadual nº 12.398/98, com as alterações que lhe foram impostas pela Lei nº 12.556, de 25 de maio de 1999: “Serão **obrigatoriamente** inscritos no PARANÁ PREVIDÊNCIA os servidores públicos estaduais ativos, com vínculo profissional permanente de todos os Poderes...os servidores inativos...”.

Entendemos que o Projeto de Lei encontra-se em condições legais e constitucionais de seguir sua tramitação normal, com sua consequente apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.

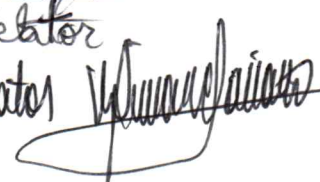
É o parecer.

Lapa, em 16 de outubro de 2001

COMISSÃO ECO. FIN. E FISCALIZAD.

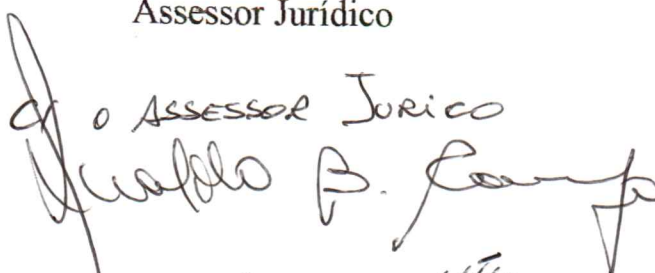
Tendo em vista ainda
dispor-se do prazo hábil
para discussão e votação,
como preconizam a Lei
Orgânica do Município e
o Regimento Interno, esta
Comissão pede vista por
três dias, podendo ser apreciado
na próxima sessão.

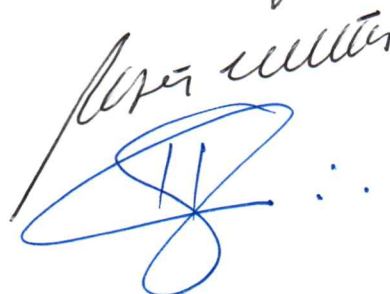
Relator

Relator 


CLÓVIS SUPLICY WIEDMER

Assessor Jurídico

o Assessor Jurídico






Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.R. Nº 14
2

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas prerrogativas regimentais e acatando o parecer da Assessoria Jurídica, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis a seguinte

EMENDA MODIFICATIVA

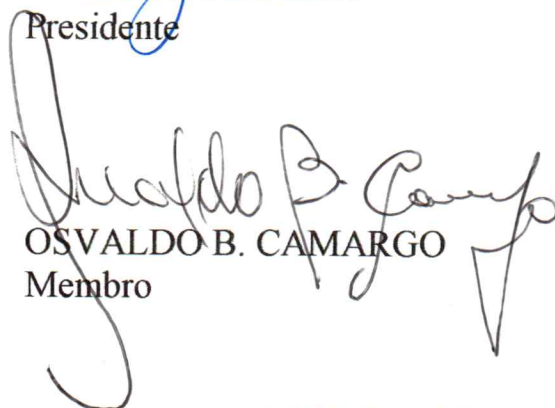
ao Projeto de Lei nº 47/01.

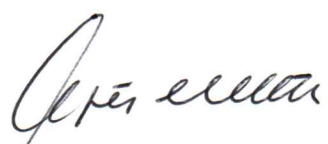
O artigo 4º passará a vigor com a seguinte redação:

“A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, dar-se-á nas mesmas bases das contribuições dos segurados, conforme disposto no artigo 3º desta Lei.”

Edifício da Câmara Municipal, em 16 de outubro de 2001


VALÉRIO SCHMIDT
Presidente


OSVALDO B. CAMARGO
Membro


MARCO A. BORTOLETO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO N.º 1040/01

DATA 16 / 10 / 01

15:15 AS

ANTE-PROJETO DE LEI No. 47/2001

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Público do Município da Lapa e dá outras providencias.

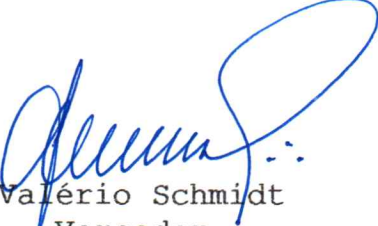
O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário a seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 3º. passará a vigor com a seguinte redação:

" A contribuição mensal dos segurados, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina, exceto dos inativos e pensionistas que será de 02% (dois por cento)."

Edifício da Câmara Municipal em 17 de outubro de 2001.


Valério Schmidt
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO N.º 1044/01

DATA 18 / 10 / 01

10:00 A

REQUERIMENTO Nº 248/01

Os Vereadores que assinam o presente, requerem à Mesa Executiva desta Câmara Municipal, na pessoa de seu Presidente, dispensa de interstício para o Projeto de Lei nº 47/01, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município, a ser apreciado pelo Plenário desta Casa no próximo dia 23 do corrente mês.

Lapa, em 17 de outubro de 2001

Abraão Hamid

Alcivalini
Vinicius Junior

Alceu Hoffmann

Wilton
Waldo B. Figueira
Dirceu B. Ferreira

Valentim T. Batista

Renato
Artemio

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO Nº 1041/01

DATA 17 / 10 / 01

10145 A



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 14
C

Os Vereadores que o presente subscrevem, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, asseguradas na Lei Orgânica do Município e no nosso Regimento Interno, vêm submeter ao Egrégio Plenário desta Colenda Casa de Leis, o presente:

SUBSTITUTIVO GERAL

AO

PROJETO DE LEI Nº 47, de 01 de Outubro de 2001.

Súmula: Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa, e dá outras providências.

Art. 1º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão na forma da lei específica, exclusivamente dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e a seus respectivos dependentes.

Parágrafo Único – É vedado o pagamento dos benefícios deste Regime, mediante convênios ou consórcios entre Estado e Município e entre Municípios.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO Nº 1049/01

DATA 22 / 10 / 01

15:45 A



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 15
C

Art. 2º - O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, **inclusive de suas autarquias e fundações** e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo Único – As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e de fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e do pensionista somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas de avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa, como previstas no artigo 6º inciso VII da Lei 9717, de 27.11.1998.

Art. 3º A contribuição mensal dos segurados, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, será de 11% (onze por cento), exceto para os inativos e pensionista que será de 2% (dois por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.

§ 1º - As alíquotas fixadas no caput deste artigo são transitórias, vez que foram fixadas através de cálculo prévio;



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 16
C

§ 2º - O valor das alíquotas de que trata este artigo deverão ser fixadas, com base em estudos e elaboração do cálculo atuarial, no prazo máximo de doze (12) meses, contados a partir do primeiro dia útil do mês seguinte aos noventa (90) dias posteriores à publicação desta Lei.

Art. 4º - A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo inclusive de suas autarquias e fundações para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta lei, dar-se-á nas mesmas bases das contribuições dos segurados, conforme disposto no Artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º - É garantido o pleno acesso dos segurados às informações relativas à Gestão de Regime e participação de representantes dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, a cada quadrimestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa, bem como relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 17
C

técnicas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa.

Art. 8º - O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão forem implementados até esta data, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - Eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, serem financiadas em até trinta e cinco anos (35), mediante autorização do Poder Legislativo.

Art. 9º - A sobrecarga para custeio administrativo de Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município da Lapa será em percentagem a ser definida paritariamente, em Lei Municipal, sobre as contribuições do Município e dos Servidores, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua constituição.

Art. 10º - As proposições que tenham por objetivo modificar ou alterar esta Lei, serão encaminhadas ao Legislativo Municipal, e somente serão aprovadas mediante quorum qualificado de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do



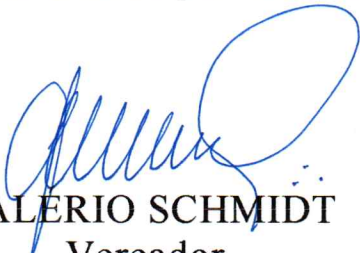
Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 18
C

primeiro dia do mês seguinte aos noventa (90) dias posteriores à sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 22 de outubro de 2001.


VALÉRIO SCHMIDT
Vereador


ANTONIO LUIZ CAVALINI
Vereador



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 19
2

O (s) Vereador (es) que o presente subscrive (em), no uso de sua (s) prerrogativa (s) legais, vêm submeter ao Egrégio Plenário desta Colenda Casa de Leis, a presente:

EMENDA MODIFICATIVA

AO

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 47,
de 01 de outubro de 2001
Protocolado nesta Casa de Lei sob Nº
1.049/01.

Súmula: Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa, e dá outras providências.

Art. 1º - O Artigo 3º do Substitutivo geral ao Projeto de Lei Nº 47/2001 passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º A contribuição mensal dos segurados, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, será de 8% (oito por cento), exceto para os inativos e pensionistas que será de 2% (dois por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.

§ 1º - Permanece

§ 2º - Permanece

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 22 de outubro de 2001.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO Nº 105861

DATA 23 / 10 / 01

16:25 A

Alceu Hoffmann
Pres.
Abraão
Registado 7x6
Ver. Contra Elsoaldo, Valério
Cavalini, Elísio, Walter, Marco
Desempate Pres. André



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 26
C

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO

Ante-projeto de Lei nº 47/2001

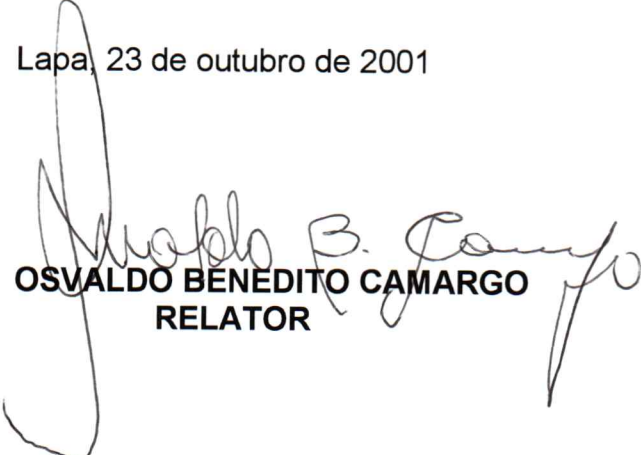
Autor: Executivo Municipal

Súmula: Autoriza o Executivo a instituir o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município.

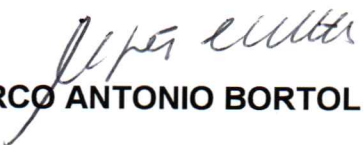
Parecer

AS ~~duas~~ emendas apresentadas, bem como o substitutivo geral, não ferem dispositivos legais ou constitucionais, o que leva a opinar pela apreciação do Plenário desta Casa de Leis.

Lapa, 23 de outubro de 2001


OSVALDO BENEDITO CAMARGO
RELATOR

VOTO:


Ver. MARCO ANTONIO BORTOLETTO

VOTO:


Ver. VALÉRIO SCHMIDT



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

FL. 01.

Parecer do Relator da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização sobre o Projeto de Lei nº 47/2001, de autoria do Executivo Municipal, que pretende "instituir o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa, e dá outras providências".

O Projeto de Lei n.º 47/01, de autoria do Executivo Municipal, pretende instituir o Plano de Custeio supra-referido.

Entende-se que as bases legais que sustentam o Projeto estão definidas no Parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, subscrito e aceito pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação também deste Poder Legislativo.

Como nossa missão, resta-nos analisar o referido Projeto de Lei sob a ótica econômica, financeira e fiscal.

Na ordem econômica, tal como se apresenta o Projeto, torna-se prudente registrar a importância da existência de um Regime de Previdência Social destinado a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão, na forma da lei, exclusivamente dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e a seus respectivos dependentes. Ainda nessa ótica, seria salutar considerar-se sobre a viabilidade econômica do Plano, fato que fica prejudicado pela insuficiente informação instruída no processo. O Poder Executivo alegou recentemente, em programas de emissora de rádio local, a existência de um Relatório circunstanciado, que, segundo ele, atesta tal viabilidade, além de fundamentar e justificar a alíquota requerida pelo Prefeito Municipal. É válido registrar que não nos foi disponibilizado na íntegra tal Relatório. Lembre-se que o Projeto tramita em Regime de Urgência, como preconizam a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara.

Na ordem financeira, em não se dispor de informações completas, prejudica-se a afirmação categórica sobre disponibilidades o que, acredita-se, tenha sido levado em conta pela equipe financeira do Poder Executivo Municipal. No entanto, vale ressaltar a ausência de dispositivo no Projeto proposto que informe qual a dotação orçamentária a ser utilizada. O setor da Contabilidade Pública Municipal prestou a informação verbal de que será instituído, também em lei, orçamento próprio, matéria a ser enviada a este Legislativo dentro dos noventa dias previstos no artigo 9º do original, ou seja, antes de que se produzam seus efeitos financeiros. Até lá, permanece o disposto no artigo 3º, parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal 1380 (de 30/10/1997), mantendo-se as contribuições na rubrica Orçamentária "Receita de Contribuição".

Sob a ótica fiscal, é salutar acrescentar-se um dispositivo que obrigue determinada prestação de contas ao Legislativo.

Abriauto

[Signature]

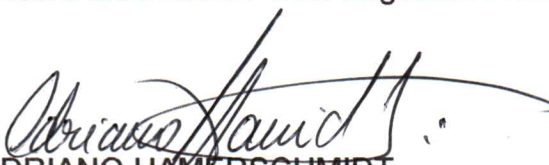
[Signature]

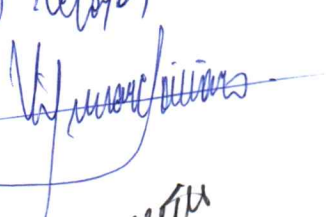


Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

FL.02.

Outras providências – como a solicitação de mais documentos – poderiam ser tomadas por esta Comissão. No entanto, levando-se em consideração: 1) a necessidade urgente de atendimento às exigências cabíveis para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária junto ao órgão federal competente; 2) que o alcance dos efeitos das alíquotas deste Projeto de Lei está limitado a doze (12) meses a contar do primeiro dia útil do mês seguinte aos noventa (90) dias posteriores à publicação do que for aprovado em Plenário; e 3) tendo assegurados, em substitutivo geral, alguns instrumentos legais, ainda que com dúvidas sobre a alíquota de 11% (dada a insuficiente fundamentação); somos pela apreciação do Projeto de Lei n.º 47/2001 pelos nobre Edis deste Poder Legislativo Municipal.


ADRIANO HAMERSCHMIDT
RELATOR

C/ o relator

Assessoria



PROJETO DE LEI Nº 063/2001

Súmula: Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

Art. 1º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão na forma da lei específica, exclusivamente dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e a seus respectivos dependentes.

Parágrafo Único - É vedado o pagamento dos benefícios deste Regime, mediante convênios ou consórcios entre Estado e Município e entre Municípios.

Art. 2º - O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo Único - As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e de fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e do pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas de avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa, como previstas no artigo 6º inciso VII da Lei 9717, de 27.11.1998.

Art. 3º - A contribuição mensal dos segurados, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, será de 11% (onze por cento), exceto para os inativos e pensionista que será de 2% (dois por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.

§ 1º - As alíquotas fixadas no caput deste artigo são transitórias, vez que foram fixadas através de cálculo prévio;



[Handwritten signatures]



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 24
C

Projeto de Lei nº 063/01

Fl. 02

§ 2º - O valor das alíquotas de que trata este artigo deverão ser fixadas, com base em estudos e elaboração do cálculo atuarial, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir do primeiro dia útil do mês seguinte aos noventa (90) dias posteriores à publicação desta Lei.

Art. 4º - A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo inclusive de suas autarquias e fundações para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta lei, dar-se-á nas mesmas bases das contribuições dos segurados, conforme disposto no Artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º - É garantido o pleno acesso dos segurados às informações relativas à Gestão de Regime e participação de representantes dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, a cada quadrimestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa, bem como relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa.

Art. 8º - O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão forem implementados até esta data, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - Eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, serem financiadas em até trinta e cinco (35) anos, mediante autorização do Poder Legislativo.



LA *gy*



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 25
C

Projeto de Lei nº 063/01

Fl. 03

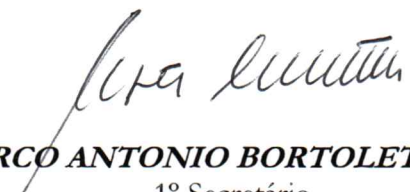
Art. 9º - A sobrecarga para custeio administrativo de Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município da Lapa será em percentagem a ser definida paritariamente, em Lei Municipal, sobre as contribuições do Município e dos Servidores, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua constituição.

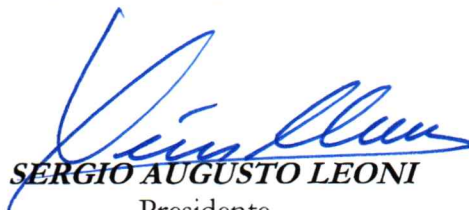
Art. 10 - As proposições que tenham por objetivo modificar ou alterar esta Lei, serão encaminhadas ao Legislativo Municipal e somente serão aprovadas mediante quorum qualificado de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do
Paraná, 25 de outubro de 2001


MARCO ANTONIO BORTOLETTO
1º Secretário


SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente

